



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

À Sessão
F.

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001470 29.DEZ.2005

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que define as regras de execução da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões

Reg. DL 605/2005

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 12 dias, que termina no próximo dia 10 de Janeiro 2006

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

 Chefe do Gabinete

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Política Social

F.A.

Francisco André

Para parecer até, 10 / 1 / 06

21 / 1 / 06

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 3930 Proc. Nº 08.06

Data: 05 / 12 / 30 Nº 74 / VIII

A Lei n.º 17/2000, de 20 de Agosto, que aprovou as bases da segurança social, previa, que *«os regimes de protecção social da função pública deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes do sistema de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição de prestações.»* Este princípio foi reiterado, pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, no seu artigo 124.º.

Nesta senda o Conselho de Ministros aprovou a 2 de Junho de 2005, as suas Resoluções n.ºs 102/2005 e 110/2005, publicadas na I Série B do *Diário da República*, de 24 e 30 de Junho, respectivamente. Com estas Resoluções deixou-se bem claro que o Governo aprovaria um conjunto de medidas de carácter estruturante, que implicam alterações legislativas com vista ao reforço da equidade, da convergência e da eficácia e sustentabilidade dos regimes de protecção social.

No cumprimento do compromisso assumido no seu programa o XVII Governo Constitucional, apresentou à Assembleia da República, como passo inicial, uma proposta de Lei, entretanto publicada como Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões e ainda à pensão de sobrevivência.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, a partir do dia 1 de Janeiro de 2006 a Caixa Geral de Aposentações (CGA) encontra-se inibida de proceder à inscrição de novos subscritores, passando a constituir um regime fechado.

Simultaneamente, no n.º 2 do mesmo artigo 2.º, estatui-se que *«o pessoal a que, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de protecção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006, é obrigatoriamente inscrito no regime geral de segurança social.»*

Assim, no cumprimento do legalmente estatuído e dentro dos limites impostos pelo texto da Lei, cumpre agora, de forma transitória, tornar exequíveis os princípios gerais nela consagrados, designadamente quanto à inscrição no regime geral de segurança social para as eventualidades, até à data, a cargo da CGA.

Naturalmente, esta regulamentação concretiza a aplicação da legislação em vigor no regime geral da segurança social, às especificidades resultantes do disposto na Lei que vem sendo referida, enquanto não for aprovada a legislação prevista que permita a inscrição daquele pessoal para a totalidade das eventualidades. Com o presente diploma pretende-se, sobretudo, clarificar a adequação do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 199/99 e 200/99, ambos de 8 de Junho, procedendo-se, desde já, ao devido enquadramento do pessoal que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Pese embora a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro ter sido objecto de negociação colectiva com as associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública, com respeito pelas condições estabelecidas na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e sendo certo que com o presente diploma apenas se procede ao desenvolvimento daqueles princípios, atenta a importância da matéria a regulamentar não quis o Governo deixar de voltar a ouvir as referidas associações sindicais.

Surge assim este diploma em execução dos princípios constantes da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, ajustando-o, designadamente, ao regime jurídico constante dos Decretos-Leis n.ºs 199/99 e 200/99, ambos de 8 de Junho.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito pessoal

- 1 - O presente decreto-lei define as regras de execução da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.
- 2 - São obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, adiante designado por regime geral, os funcionários, agentes e demais pessoal que nos termos da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 2.º

Âmbito material

A protecção social garantida abrange a cobertura das eventualidades de invalidez, velhice e morte, sem prejuízo da aplicação de normas mais favoráveis previstas em legislação especial, bem como de encargos familiares.

Artigo 3.º

Inscrição

São obrigatoriamente inscritos no regime geral, na qualidade de beneficiários o pessoal referido no n.º 2 do artigo 1.º e na de contribuintes, as entidades empregadoras e os serviços organismos processadores das respectivas remunerações.

Artigo 4.º

Obrigação contributiva

- 1 - A obrigação contributiva efectiva-se através do pagamento de contribuições resultantes da incidência da taxa contributiva sobre as remunerações, fixada no número seguinte.
- 2 - A taxa contributiva é fixada, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 199/99 e 200/99, de 8 de Junho, em 23,08%, sendo de 12,08% para as entidades empregadoras e os serviços organismos processadores das respectivas remunerações e de 11,00% para o pessoal referido no n.º 2 do artigo 1.º
- 3 - A obrigação contributiva abrange o tempo de bonificação acrescido ao tempo de serviço efectivamente prestado, sempre que aquela situação se encontre fixada em legislação especial.

Artigo 5.º

Financiamento

- 1 - Sempre que, por força da aplicação de legislação especial, o funcionário ou agente beneficie de regime mais favorável por referência ao regime geral de aposentação, o acréscimo de encargos daí resultante é suportado por verbas inscritas nos orçamentos dos serviços e organismos a que os funcionários ou agentes estão vinculados.
- 2 - Para o cumprimento do disposto no número anterior são transferidas, anualmente, dos orçamentos referidos no número anterior para o Orçamento da Segurança Social as correspondentes verbas.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social